



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 69/2025

Origem: Poder Legislativo Municipal

Autoria: Vereador SALMON DOS SANTOS DA SILVA SANTANA

Ementa: Denomina a Comunidade Rural conhecida como “Comunidade 112” como “Comunidade Antônio Santos”, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 69/2025, que visa **atribuir oficialmente o nome “Comunidade Antônio Santos”** à localidade rural até então conhecida como **Comunidade 112**, no município de Porto Grande/AP.

O projeto também determina a atualização das referências administrativas e documentos oficiais que mencionem a comunidade.

A proposição não apresenta vícios insanáveis, comportando apenas eventuais ajustes formais na fase de redação final.

Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa municipal

Nos termos do **art. 30, I, da Constituição Federal**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A **denominação de localidades, bairros e comunidades rurais** enquadra-se justamente nessa esfera de interesse estritamente municipal.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que tais denominações **podem ser propostas por vereadores**, não havendo reserva de iniciativa ao Poder Executivo, pois não há alteração de estrutura administrativa, nem interferência sobre organização interna de órgãos executivos.

Portanto, **não há vício de iniciativa**.

2. Ausência de impacto orçamentário relevante

A alteração de nome de comunidade rural não cria qualquer despesa relevante para o Município. Há, no máximo, pequenas adequações cadastrais e eventual substituição de identificação física, tudo sem expressão financeira.

Nos termos do art. 16, §3º, da **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, despesas de pequeno valor não exigem estudo de impacto orçamentário.





**ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
PALÁCIO JOSÉ ANTERO**

Também não há:

- criação ou ampliação de despesa obrigatória;
- alteração de ações governamentais;
- renúncia de receita;
- repercussão nos programas da LOA, LDO ou PPA.

Assim, **nenhum estudo financeiro é necessário**.

3. Constitucionalidade e juridicidade

O projeto observa:

- os princípios da **legalidade, imparcialidade e interesse público**;
- a competência legislativa municipal;
- a inexistência de efeitos sobre o regime jurídico administrativo.

Além disso, por tratar-se apenas de denominação, não há conflito com normas federais ou estaduais.

4. Técnica legislativa

A estrutura do texto está adequada, contendo:

- Art. 1º – Denominação da comunidade;
- Art. 2º – Atualização cadastral;
- Art. 3º – Disposições finais;
- Art. 4º – Vigência.

Recomenda-se apenas:

- revisão ortográfica pontual, se necessário;
- padronização de termos como “Comunidade Rural”, “Comunidade Antônio Santos”, sempre com iniciais maiúsculas.

Nada disso compromete a aprovação.

III – VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **opina pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 69/2025, por ser:

- constitucional;
- legal;
- de interesse local;
- compatível com a técnica legislativa;
- desprovido de vícios de iniciativa;
- adequado à redação final.





ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
PALÁCIO JOSÉ ANTERO

Sugere-se apenas ajuste formal de linguagem na etapa própria.

IV – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 69/2025 encontra-se **apto a tramitar** e deve ser encaminhado para análise da **Comissão de Orçamento e Finanças**, conforme determina o Regimento Interno.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente

Projone da Sílvia Pereira

Relator(a)

Jairson Alcides Sales

Membro

Eliza Gamma da Silva

